



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006320-30.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante LUCINEIA DA ROSA SILVERIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1006320-30.2023.8.26.0362

Apelante/apelado: Banco Pan S/A

Apelada/ apelante: Lucineia da Rosa Silverio

VOTO Nº 8634

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE TIVERA, EM VIRTUDE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL OBTIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, APREENDIDO O BEM OBJETO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AÇÃO QUE FOI EXTINTA ANORMALMENTE, RECONHECENDO-SE À AUTORA O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO BEM OU AO EQUIVALENTE EM DINHEIRO, INDENIZAÇÃO QUE, SEGUNDO A AUTORA, SOMENTE FOI IMPLEMENTADA CINQUENTA E OITO MESES DEPOIS DO ATO JUDICIAL DE APREENSÃO.

SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO, FIXANDO A REPARAÇÃO POR DANO MORAL EM DEZ MIL REAIS. APELO PRINCIPAL PELA RÉ, E ADESIVO PELA AUTORA, BUSCANDO ESTA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO, PARA QUE ALCANCE O PATAMAR DE VINTE MIL REAIS.

AMBOS OS APELOS – PRINCIPAL E ADESIVO – INSUBSISTENTES. CONFIGURADO, POIS, O DANO POR “INDUÇÃO PROCESSUAL”, DE QUE TRATA O CONHECIDO

PROCESSUALISTA ÍTALO ANDOLINA, EM QUE O PROCESSO JUDICIAL, ELE PRÓPRIO, PRODUZ UM DANO, SEJA PELA DISTENSÃO DO TEMPO, SEJA POR OUTROS ASPECTOS QUE O TENHAM ENVOLVIDO, COMO NO CASO EM QUESTÃO, EM QUE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO FORA INJUSTAMENTE AUTORIZADA COM BASE EM UMA INVERÍDICA ALEGAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO, DE QUE HAVERIA MORA, O QUE NÃO QUADRAVA COM A REALIDADE, OU QUE AO MENOS NÃO SE PODIA JURIDICAMENTE QUALIFICAR COMO TAL, O QUE FOI MOTIVO DETERMINANTE À EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

DANO MORAL FIXADO EM DEZ MIL REAIS, PATAMAR RAZOÁVEL, TANTO QUANTO PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO, CONSIDERANDO QUE, MALGRADO O ACENTUADO TEMPO DECORRIDO DESDE A APREENSÃO JUDICIAL DO BEM, A INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE CONSIDEROU O VALOR DO BEM AO TEMPO EM QUE ESSA INDENIZAÇÃO FOI IMPLEMENTADA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO (PRINCIPAL E ADESIVO) DESPROVIDOS. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interposto contra r. sentença de fls. 144/146, que em ação indenizatória de danos morais movida por LUCINEIA DA ROSA SILVERIO em face de BANCO PAN S/A, julgou procedente a ação condenando a ré a indenizar a autora pelos danos morais suportados no importe de R\$10.000,00. Pela sucumbência também ficou a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Sustenta a ré, em apelação, ter agido em exercício regular de direito, sendo a cobrança legal. Argumenta pela inexistência de dano moral, bem como enriquecimento ilícito. Em caso de condenação requer que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados em patamar mínimo. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

A autora, por sua vez, em recurso adesivo requer a majoração da indenização a título de danos morais para o valor de R\$20.000,00.

Tentativa de conciliação infrutífera conforme termo de fl. 227.

Recursos tempestivos e contra-arrazoados.

Recurso principal preparado e recurso adesivo dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento tanto ao recurso de apelação principal, interposto pela ré, quanto ao recurso adesivo interposto pela autora.

O conhecido processualista ÍTALO ANDOLINA, falecido em 2017, dedicou-se a analisar a relação entre o dano que por vezes o processo civil, ele próprio, causa, o que denominou de “dano marginal por indução”, examinando com mão de mestre todas as situações em que isso pode ocorrer, como, por exemplo, quando o processo consome mais tempo do que o que se pode considerar como razoável, ou quando uma tutela jurisdicional é indevidamente concedida, para o que a parte do processo, ela própria, terá contribuído decisivamente.

É o que se dá neste caso, em que se demonstra que a ré, ajuizando ação de busca e apreensão, afirmara ao juízo da causa que havia mora e que isso deveria conduzir à concessão da ordem de busca e apreensão. A medida foi assim concedida, mas depois se constatou que a realidade descrita no processo era totalmente dissociada da realidade material, porque não havia mora. Àquela altura, o dano causado pelo processo já estava consumado, porque o veículo fora apreendido.

Portanto, se tivéssemos que pensar em um exemplo para bem caracterizar o “dano marginal por indução” de que trata ANDOLINA, dificilmente encontraríamos um caso tão ajustado como este, que mereceu do juízo de origem uma atenta leitura e uma correta decisão, ao impor a condenação da ré na reparação por dano moral, fixada essa reparação em patamar razoável e proporcional.

Há que se considerar que, se é certo ter havido um acentuado tempo entre o ato judicial de apreensão do bem e o pagamento da indenização, também se deve observar que a indenização pelo equivalente correspondeu ao valor do bem ao tempo em que a indenização estava a ser paga, aspecto, pois, de relevo na análise da reparação por dano moral, que, de relevo observar, tem finalidades próprias, que não se confundem com a da reparação por dano material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, mantida, assim, a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem fazer aplicada a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, porque ambos os recursos foram desprovidos.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR